



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito  
da \_\_ Vara Cível  
da Comarca de Cachoeirinha – RS**

**"People who believe a problem can be  
solved tend to get busy solving it."  
(William Raspberry)**

Processo com pedido de apreciação liminar  
Pedido de Concessão de Assistência Judiciária Gratuita

**ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 93.410.975/0001-79, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob NIRE 43600158026, com sede na cidade de Cachoeirinha/RS, à Av. das Indústrias, nº 1700, Bairro Distrito Industrial, CEP 94930-230, representada, neste ato, por seu titular Sr. **ADMIR JOSÉ JUCHNESKI**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10/05/1963, portador da cédula de identidade nº 3024682911, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 385.041.700-04, residente e domiciliado em Cachoeirinha/RS, à Rua Lupicínio Rodrigues, nº 73, Bairro Vila Cachoeirinha, CEP 94.910-160; **LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.391.406/0001-73, com sua sede na Rodovia Transcitos, 1055, Linha Kerber, Incubadora Industrial, em Maratá/RS, CEP 95.793-000, nos termos do seu contrato social, por seus sócios, **ADMIR JOSÉ JUCHNESKI**, já qualificado em epígrafe, **PAULO RICARDO NORONHA**, brasileiro, contador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/03/1959, portador do RG nº 9011238376, expedido pela SSP/RS, e inscrito no CPF 249.350.000-82, residente e domiciliado em Cachoeirinha/RS, na Avenida Francisco Brochado da Rocha, nº 730, Vila City, CEP 94935-200, **CRISTINA GAMA DE OLIVEIRA**, brasileira, analista de RH/DP, solteira, nascida em 29/07/1980, portadora do RG nº 2077975494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF 977.605.100-63, residente e domiciliada em Cachoeirinha/RS, na rua Itaqui, nº 466, Parque da Matriz, CEP 94950-190 e **OPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **09.815.285/0001-93**, com sua sede na Rua Mariante, 288, conjunto 1408-F, Rio Branco, em Porto Alegre/RS, CEP 04.430-180, nos termos do seu contrato social, por seus sócios, **ADMIR JOSÉ JUCHNESK e ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, já qualificados em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, propor a presente

## **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as

Página 1 de 24



razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

**I – PREÂMBULO**

**I. a) DA APRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDADAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

Em cognição sumária não há como se ter uma noção da amplitude das atividades desenvolvidas pela requerente, até mesmo porque as demonstrações financeiras requerem uma análise técnica mais aprofundada para extrair-se o resultado operacional. Por essa razão está exigindo-se cada vez mais que as empresas que requerem o processamento da recuperação judicial demonstrem sua saúde financeira e sua capacidade operacional.

Assim, com o intuito de *apresentar* a empresa ao Judiciário e aos operadores que estarão envolvidos neste processo, imperioso trazer um pouco da história e das atividades desempenhadas pela devedora.

O grupo econômico recuperando é formado por três sociedades cujo objeto social está voltado precipuamente para a produção e comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza e de higiene.

Segue descritivo pormenorizado de cada uma das empresas constantes no polo ativo.

**UTIL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

Constituída em 28/05/1990 (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº **93.410.975/0001-79** e Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE nº **43.2.019788.2**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 3.942.890,17 (3 milhões e novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e noventa reais e dezessete centavos)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social **a industrialização, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de saneantes domissanitários, produtos de higiene pessoal e para estética animal, produtos químicos de limpeza e tudo mais concernente ao ramo.**



**LEBEN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Constituída em 04/08/2016 (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº **25.391.406/0001-73** e Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE nº **43.2.0799301.2**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social **a industrialização, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de saneantes domissanitários, fabricação de sabões e detergentes sintéticos, produtos de limpeza e polimento, produtos de higiene pessoal e para estética animal, produtos químicos de limpeza e tudo mais concernente ao ramo; o transporte rodoviário internacional, interestadual, intermunicipal e municipal de cargas e, também, a locação de veículos rodoviários sem condutor.**

**OPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Constituída em 06/05/2008 (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº **09.815.285/0001-93** e Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE nº **43.2.0847323.3**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 80.000,00 (vinte mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social **a fabricação, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de produtos de higiene, cosméticos, perfumaria, saneantes, domissanitários, equipamento de proteção individual e cremes protetores, produtos cosméticos e de higiene estética animal, produtos químicos de limpeza e tudo mais concernente ao ramo.**

Cumprе informar que, antes do ingresso da presente ação, com vias de já dar início a sua reestruturação e a moldagem a um centro de custo mais factível ao atual cenário das empresas, fora realizada saída de sócios e remanejo de operações, com o fito de alcançar, o quanto antes, o equilíbrio operacional.

A Útil Química Indústria e Comércio EIRELI, maior e mais antiga empresa do grupo, foi fundada em Cachoeirinha em 1990 e, ao longo de sua trajetória, com investimentos e um rigoroso controle de produção e de qualidade, chegou em um nível de excelência e de referência nesse nicho mercadológico.



Hoje, a empresa consta com mais de 150 itens de limpeza em seu acervo, como detergentes, amaciantes, alvejantes, saponáceos, desengordurantes, limpa vidros.... Entre os produtos de prestígio, destaca-se, além dos produtos "Útil", a submarca "Toque de Carinho":



A empresa estendeu sua atuação além de Cachoeirinha para outras cidades do estado do Rio Grande do Sul, bem como de Santa Catarina e do Paraná. Outrossim, seguem investimentos em tecnologia para modernizar a produção, bem como para utilização de embalagens ecologicamente corretas, já recicladas ou que possam ser recicladas.

A Leben Indústria e Produtos de Limpeza LTDA e a OPA Comércio de Produtos Atacadista e Varejista de Produtos de Limpeza LTDA, por sua vez, foram criadas com o intuito de fortalecimento da operação no mercado dos produtos de limpeza, segmento já operado e consolidado pela Útil Química.



Além disso, essas empresas têm o diferencial de também visarem à expansão das atividades do grupo para outros ramos, como o mercado de cosméticos e de higiene pessoal, incluindo produtos para o mercado animal.

No momento, estão sendo feitas pesquisas de inserção no mercado e investimentos em tecnologia em produtos para que expansão do grupo nesses novos nichos mercadológicos.

Conforme será abordado nos tópicos posteriores, a margem bastante reduzida de lucro na venda dos produtos em grandes redes de supermercado foi um fator que contribui bastante para a crise econômico-financeira do grupo. Nesse sentido, de suma importância a função da empresa para a reestruturação do grupo.

Contando com equipe técnica, versátil e eficaz, primando pelos melhores sistemas de logística, as empresas recuperandas sempre buscaram e buscam promover em conjunto o desenvolvimento organizacional e administrativo de suas atividades.

#### **I. b) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO**

As autoras do pedido de recuperação judicial possuem identidade de sócios, figurando o Sr. Admir como sócio majoritário ou único sócio das empresas do grupo.

Trata-se no caso de empresas de fabricação e de varejo de produtos de limpeza, servindo de encadeamento operacional e sinergia entre as suas operações. Além disso, há encadeamento de operações, sinergia empresarial, relações *intercompany*, e unicidade administrativa, operações essas que demonstram, por si só, a formação de grupo econômico, razão pela qual, as três empresas, em litisconsórcio ativo, postulam o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Postulam assim o cúmulo subjetivo, visto que o direito material toca a mais de um titular e é oposto aos diversos credores, amparados pelo artigo 113 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

***O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*** (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

As autoras apresentam todas essas justificativas, vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



**- o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) foca a mais de um titular (todas as devedoras);**

**- há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda,**

**- a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

Desarrazoável, e até mesmo injusto, que empresas do mesmo grupo, as quais se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, o que implicaria aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais.

Tal situação traria prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras, bem como fosse jogada a sorte processual para ações distintas, onde os credores as consideram nitidamente grupo econômico no sentido de verificação e análise de risco.

As empresas integrantes do polo ativo da presente demanda apresentam nítida unicidade administrativa, sendo que a absorção de recursos, capital e mão de obra são mútuos, não havendo como distinguir a origem do endividamento.

A análise de risco e custo do crédito leva os credores à identificação de um balanço empresária consolidado substancialmente em uma empresa.

Colhe-se a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE. (...) - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no pólo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.14.019727-6/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015).**

**Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/002 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - AGRAVANTE(S): BANCO FIBRA S.A - AGRAVADO(A) (S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)(S), SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, ANDRADE ENERGIA LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 18/05/2015).**

Página 6 de 24



Promove-se também uma reestruturação empresarial, cujo norte, pós recuperação judicial será na consolidação integral das atividades, visando a reorganização empresarial, com a conseqüente fusão de seus patrimônios e suas dívidas, contemplando todos os recursos e pagamentos de forma única quando da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade de credores ora arrolados.

Nesse sentido, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento econômico-financeiro que lhes atinge, de modo a tornar possível uma negociação coletiva com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

Dessa forma, pelas características das empresas candidatas à recuperandas, **REQUEREM** seja deferido o processamento desta recuperação da forma como posta.

### **I. c) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

De acordo com as demonstrações financeira integrantes desta peça inicial, resta evidente a crise financeira na empresa. Essa constatação fez com que a empresa buscasse ferramentas para reverter esse cenário.

Nos últimos meses a empresa buscou o *turnaround*, alongando as dívidas, reduzindo o quadro de funcionários e buscando reavaliar a operação em busca do ponto de equilíbrio. Contudo, após análise interna e externa, identificou-se que o único caminho possível é o judicial com o pleito da recuperação.

Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime societário de sociedade de responsabilidade limitada, necessário se fez a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, formalizaram os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 02**).

### **I. d) DA COMPETENCIA**

O artigo 3º da Lei 11.101/05 é claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação, senão vejamos:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*



Como referido pelo artigo 3º da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, a lei determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, **considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:**

***Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios.*** (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

No caso em tela, a Útil Química EIRELI, conforme será demonstrada pela documentação contábil, é a empresa com o maior alcance econômico do grupo. A sede da empresa (endereço registrado na junta) é indústria e sede administrativa da empresa.

Portanto, competente a comarca de Cachoeirinha para distribuição da presente ação de recuperação judicial.

## **II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS**

Nos termos da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que***

<sup>2</sup> Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

**§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)**

**§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)**

...

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**



*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

## **II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05**

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as empresas candidatas à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade (**Doc. 03**) - (**caput – artigo 48**).

As postulantes ao pedido não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (**Doc. 04**) - (**inciso I - artigo 48**).

As empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (**Doc. 04**) - (**inciso II e III – artigo 48**).

Por fim, tanto os sócios das empresas do grupo não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 (**Doc. 05**) - (**inciso IV – artigo 48**).

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05**

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.



## **II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)**

### **II. d.1) DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CAUSAS DA CRISE**

Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual de crise vivida pelas empresas, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade e com o Grupo Útil Química não foi diferente.



### **II. d.2) CRISE ECONÔMICA NACIONAL**

Observando-se a figura anterior identifica-se as principais causas da crise de forma ilustrativa e, adiante se detalha brevemente cada um destes fatores. O primeiro fator a se destacar é de conhecimento e vivência da maioria dos brasileiros: trata-se da Crise Econômica Nacional.

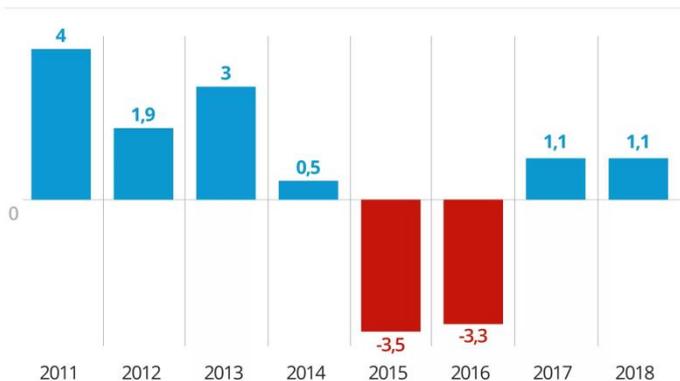
Há de se lamentar que os últimos 4 anos foram os piores da história do país, sendo que o setor da indústria no qual as empresas estão inseridas, foi o que mais sentiu os efeitos desta grande e prolongada retração. As figuras a seguir deixam claro a drástica retração do Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos anos.



## GRÁFICO 1 – Produto Interno Bruto

### EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



Fonte: IBGE



Infográfico elaborado em: 28/02/2019

Globo.com ([www.G1.com](http://www.G1.com)) fonte: IBGE

## GRÁFICO 2 – Evolução do Nível de Atividade

### VARIAÇÃO ANUAL DOS SETORES

Em %, ano a ano desde 2013



Fonte: IBGE



Infográfico elaborado em: 28/02/2019

Por sua vez o Gráfico 2, apresenta a evolução do nível de atividade econômica por setor nos últimos anos.

Como é possível verificar no Gráfico 1, os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 foram os piores da história recente do país, economicamente falando. Há, uma



piora de cenário externo que afeta alguns países dependentes de capitais estrangeiros, que também repercute no cenário de nações como o Brasil, em função dos seus problemas fiscais e dificuldade de crescer nos últimos quatro anos. Quando se avalia outras econômicas latino-americanas com menores desequilíbrios macroeconômicos, vemos que a desvalorização de suas moedas tem sido intensa.

Com relação ao ambiente doméstico no Brasil, os indicadores mais recentes de atividade econômica têm corroborado na expectativa de crescimento positivo no segundo trimestre deste ano. Depois de um período de pessimismo com relação à atividade econômica, por conta do impacto da greve dos caminhoneiros em maio de 2018, houve certa reversão nas projeções mais desfavoráveis.

Porém mesmo com as notícias mais favoráveis, estas não foram suficientes para se traçar um cenário prospectivo menos nebuloso, pois as incertezas eleitorais dominavam no curto prazo. Passadas as eleições, o desafio do atual governo será hercúleo. Sem reformas fiscais profundas não vamos conseguir reequilibrar as contas públicas e estabilizar a dívida pública.

Uma das fórmulas de identificar a recuperação da situação econômica é devolver à população o seu poder de compra. Nos últimos anos, o brasileiro se viu acumulando dívidas e sendo obrigado a substituir itens básicos de consumo em sua vida. Mudar essa realidade depende da abertura de vagas de emprego e da valorização da mão de obra do trabalhador.

Se analisarmos um cenário com a aprovação da reforma da previdência, que tem impacto relevante sobre a confiança dos empresários e consumidores, é possível que o semestre deste ano, apresente o crescimento de 2,0%.

Nesse cenário, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda maior do desemprego no ano que vem, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo. Tais fatores, aliados a uma agenda de medidas de caráter microeconômico como a oferta de concessões via parceiras público-privadas, melhoras nos marcos regulatórios e medidas de racionalização no mercado de crédito, potencializarão os benefícios via aumentos de produtividade e criarão um ciclo virtuoso que propiciará um crescimento maior em 2020.

### **II. d.3) CRISE NO MERCADO DE ATUAÇÃO**

Outros países continuam investindo na indústria mais sofisticada, e o Brasil não, diz o economista Rafael Cagnin, do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), publicação jornal Estadão, em 08/04/2019 – “Apesar da perda de espaço na economia ser um fator estrutural – no mundo todo, os serviços têm ganhado participação –, de acordo com a matéria, há indícios de que, no Brasil, esse fenômeno vem sendo fortalecido por questões conjunturais, como as crises sucessivas. Isso ocorre porque, nas recessões, a indústria costuma recuar mais do que o PIB total, mas, nos períodos de crescimento econômico, ela não avança de forma mais acelerada.”

A falta de mecanismos de financiamentos, gargalos na infraestrutura, sistema tributário complexo e sem apoio as ciências e tecnologias, comprometem a produtividade industrial.



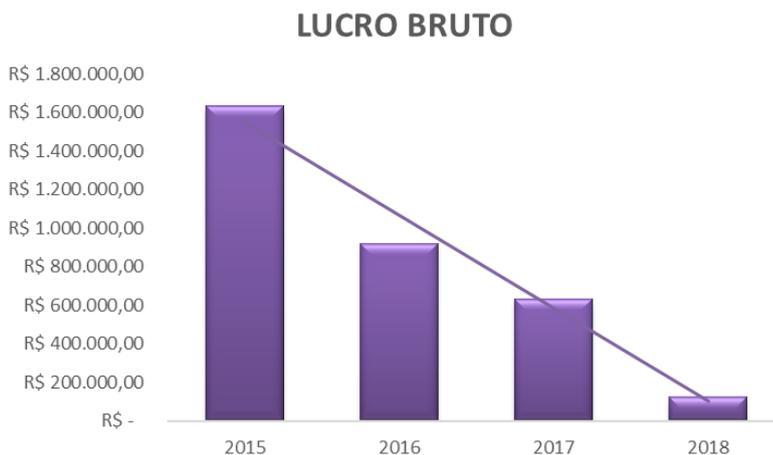
As empresas do grupo Útil Química possuem uma relação de sinergia com diversos mercados setoriais. E para que possamos contextualizar melhor a crise que afetou o grupo se faz necessário abordar alguns números que podem demonstrar a evolução da crise.

**GRÁFICO 3 – Evolução das Receitas e Custo do Produto**



Como se pode observar no gráfico 3, mesmo com todos os esforços do grupo em manter as receitas nos últimos anos, os custos produtivos não acompanharam a mesma ordem, impactando nos compromissos financeiros e penalizando nas margens.

**GRÁFICO 4 - Lucro Bruto**



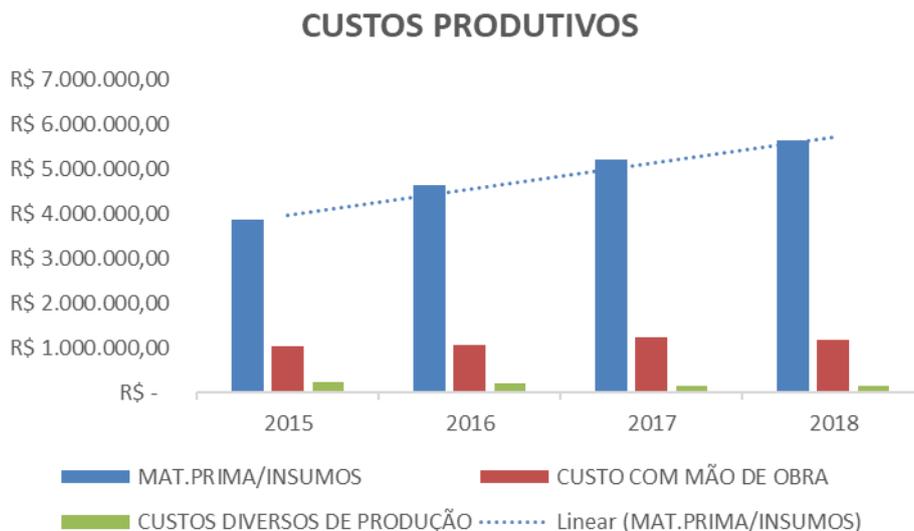
No gráfico 4 fica evidente o estreitamento das margens, comprometente as empresas quanto a manutenção da estrutura e demais despesas para operar o negócio.

#### **II. d.4) DIFICULDADES NA OPERAÇÃO DO NEGÓCIO**



Os principais custos em uma indústria estão concentrados nos CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO. Neste item o grupo se esforçou em manter dispêndio ao longo dos anos, o que se é possível identificar quando analisamos os custos com mão de obra e demais custos produtivos. O mesmo não se constata com matéria prima. Fazendo com que os esforços alcançados de um lado sejam imperceptíveis no todo, resultando em margens achatadas como demonstrado no gráfico 4.

**GRÁFICO 5 – Custos de Produção**



No gráfico 5, constata-se os esforços realizado pelas empresas, em se manter no linear dos custos quanto empregados e processos produtivos. Para as matérias primas e insumos de produção, adquiridos de terceiros (fornecedores), não se teve sucesso. Ainda sobre as constatações quanto a crise instalada no Grupo, demonstra-se que o Grupo de Custos Diretos foram se elevando ao longo do tempo, e não refletiram vantagens nas receitas, se mantendo ao longo dos últimos anos como demonstrado gráfico 3.

**GRÁFICO 6 – Evolução dos Custos Totais de Produção**

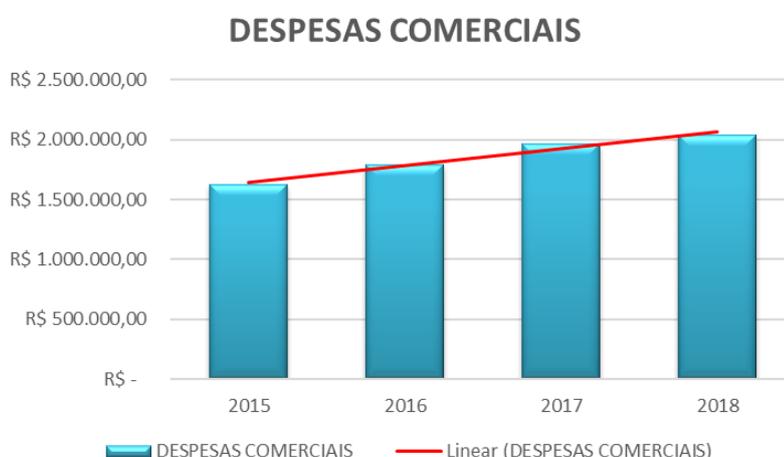




A evolução dos Custos totais observados de 2015 a 2018 foram elevadas em mais de 36%, resultado de um mercado instável e de fornecedores que também foram atingidos pela crise. Diferentes governos, com diferentes orientações políticas se sucederam neste período, empresas do mercado internacional também se encolheram e as nacionais pela instabilidade oneraram seus produtos. Para a indústria como um todo foi de ganhos menores e incertezas futuras.

Podemos eleger ainda outros vilões dentre as dificuldades que as empresas do Grupo enfrentaram, são os custos de distribuição. O meio comercial em que a empresa está inserida é regida por grandes redes que ditam as regras e usurpam de seus fornecedores a força financeira para manutenção do seu ciclo financeiro.

**GRÁFICO 7 – Evolução das Despesas Comerciais**



Pode-se observar no gráfico 7 que as Despesas Comerciais que representam 15% das Receitas Brutas no ano de 2015, realizadas na ordem de R\$ 1.600 Milhões, foram ao longo do tempo tomando proporções mais agressivas e se elevando até o patamar de 19%. Apontando em 2018 o custo em reais de R\$ 2 Milhões, crescimento que não respondeu com incrementos na Receita Bruta.

O Grupo tem observado a necessidade da sociedade e buscado atender com produtos de qualidade e sustentabilidade. Para ajustar a expectativa do mercado e se tornar uma marca de prestígio, é necessário a manutenção em redes de maior alcance. Neste canal de distribuição, nenhum fornecedor sai ileso, as margens sofrem constantes pressões e a necessidade de estoques para atendimentos imediatistas resultam em investimentos em Capital de Giro que para o Grupo foi insalubre.

## **II. d.5) ENDIVIDAMENTO ELEVADO E DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Ver uma empresa no vermelho não traz satisfação a ninguém. Um gestor busca recursos em canais que lhe forem mais acessíveis, que por vezes não é barato. Em alguns momentos, utiliza-se recursos pessoais, consumindo seu próprio patrimônio no intuito de estancar a sangria do fluxo de caixa. As empresas do grupo utilizaram do recurso captado no mercado quando o volume de capital próprio foi drenado, e a captação junto a terceiros formou na expressão do mercado uma “bola de neve”, para



mencionar uma determinada empresa que viu seu endividamento a curto e longo prazo aumentando. Uma dívida contraída para cobrir o que chamamos de buraco orçamentário, união de juros altos e prazos de pagamento menores que os necessários para atual capacidade de geração de caixa. Sem quitar os empréstimos a empresa se torna inadimplente, tem seu histórico de pagamento manchado e impossibilitando acesso a novas fontes de financiamentos.

### GRÁFICO 8 – Evolução Resultados dos Exercícios



A partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue prosseguir com a estratégia de captação de recursos para manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e consequentemente da redução do resultado líquido. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de mercadorias, possibilitando ainda mais a redução de seu faturamento (que já está corroído), além de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação.

Desta maneira, a empresa fica diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.

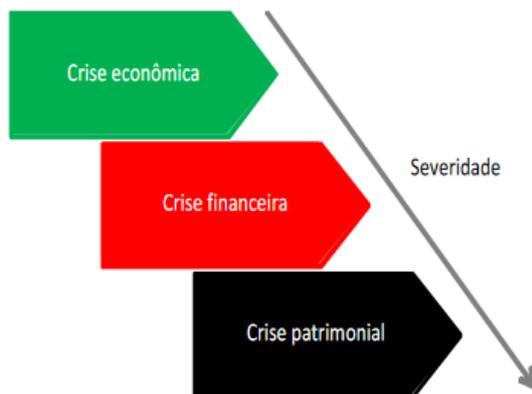


Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a capacidade de aquisição de mercadorias junto aos fornecedores e, consequentemente, a capacidade de venda própria, gerando crise econômica, uma vez que a oferta de



produtos está acontecendo abaixo do nível de geração de caixa necessária (abaixo do ponto de equilíbrio) da empresa. Em resumo, não há como repor as mercadorias em níveis adequados.

Deste modo, além de não gerar lucros, a empresa sequer está conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira-patrimonial, pois o passivo só cresce.



Para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, viável através da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial, com objetivo de:

- I - estancar o passivo por meio da recuperação judicial;**
- II - redirecionar os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias;**
- III - evitar a deterioração do patrimônio da empresa.**

Concluindo então, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar a empresa autora e de seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Com essas medidas, fará com que as autoras busquem ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

Concluindo então, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar a continuidade das atividades empresariais das empresas autoras.



### III - DOS EFEITOS PRÁTICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que se faz necessário é que a devedora tenha oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar que tem condições suficientes, de continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício, ou seja, a situação hoje existente leva a insubsistência de amortização do passivo, visto que este está concentrado no curto prazo, o alongamento, permitirá a equalização e a partilha ideal dos resultados a todos os credores.

O pagamento dos credores só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho dos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos da empresa, permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não será possível a sua reestruturação. Nesse sentido, seria decretada a falência das empresas, redundando na perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa a resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Esse instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa, tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição entre a empresa devedora e os seus credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.



O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, que assim dispõe: **(...) promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

#### **IV - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO**

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento neste Estado, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

<b>Doc. 06</b>	<b>Art. 51, II, alíneas a, b, c e d</b>	<b>Balancos patrimoniais dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e de determinação correspondente ao mês de 2016; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.</b>
<b>Doc. 07</b>	<b>Art. 51, III</b>	<b>Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.</b>
<b>Doc. 08</b>	<b>Art. 51, IV</b>	<b>Relação dos empregados com indicação de função, salário e data</b>



de admissão.		
Doc. 03	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 09	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador.
Doc. 10	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 11	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 12	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

## V - DOS PEDIDOS LIMINARES

### a) DOS PROTESTOS

Em face da crise vivenciada, não houve como as autoras manter-se sem o apontamento de protestos.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva à suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge**



*Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)*

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam à efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão satisfeitos somente através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Outrossim, importante observar que a suspensão dos efeitos dos protestos contribuirá para a preservação da empresa com a manutenção da sua atividade econômica, em plena observação ao princípio norteador do instituto da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

### **b) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PEDIDOS ALTERNATIVOS**

Com o fito de possibilitar o acesso da empresa postulante do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira que enfrenta, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, com base na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, deverá ser concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na súmula do STJ supracitada.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)*

Segue jurisprudência de outros tribunais:

*Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.*

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

Ressalta-se que o valor das custas de distribuição da presente demanda é do teto previsto pelo TJRS, no valor de 1.000 URCs, ou seja, de **R\$ 38.130,30** (trinta e oito mil e cento e trinta reais e trinta centavos).

Os documentos juntados à presente inicial demonstram que o grupo autor não detém recursos para o pagamento das custas da presente ação, visto que está acumulando prejuízo nos últimos anos de atividade.

Contudo, caso não seja esse o entendimento, deverá ser deferido o pagamento das custas processuais ao final da demanda, de forma a permitir o acesso do grupo recuperando à jurisdição.

Importante ressaltar que o deferimento do pedido alternativo não eximiria o grupo recuperando do pagamento das custas processuais, mas somente autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Por fim, caso também não seja deferidos esse pedido, postula o grupo recuperando seja autorizado o pagamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, o qual traz a seguinte previsão:

*§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

Logo, REQUER a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, REQUER que seja permitido o recolhimento das custas ao final. Caso assim não ocorra, REQUER seja deferido o parcelamento das custas processuais para pagamento em 8 (oito) parcelas, forte no art. 98, §6º do Código de Processo Civil.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, **REQUER:**

I. Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedades empresária nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências oriundas dos efeito da lei;



- II. Seja deferido pedido liminar para que
- a. Seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas onde se encontram a sede e as filiais das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra as empresas autoras;
  - b. Seja concedido o benefício da gratuidade de justiça ou, alternativamente, postergado o pagamento das custas ao final. Caso não seja esse o entendimento, REQUER seja autorizado o parcelamento em 8 (oito) parcelas, com fulcro no art. 98, §6º, da Lei 11.101/05;
- III. Seja deferido o processamento e dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;
- IV. Seja recebida a lista de credores na sintética com o total do crédito devido a cada credor e do modo analítico discriminada por títulos, viabilizando a indicação específica de cada valor.
- V. Que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/SP sob o nº **362.588**, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.138.142,90 (cinco milhões e cento e trinta e oito mil reais e noventa centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 26 de julho de 2019.

César Augusto da Silva Peres  
OAB/SP 362.588

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716

Pedro Leal Pacheco  
OAB/RS 111.346

Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502